

## PARECER UNATRI/SEFAZ N° 317/2008

- ASSUNTO:** Tributário. ICMS. Substituição Tributária. Não ocorrência do fato gerador presumido. Transferência do crédito.
- CONCLUSÃO:** Não ocorrência do fato gerador presumido. Declarado pelo STJ o direito à compensação através do aproveitamento escritural do **quantum** pago a maior em virtude da Substituição Tributária. A transferência do crédito solicitada não está albergada pela legislação tributária.

XXXX qualificada na peça vestibular (fls. 00 e 00), com base em decisão judicial proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, referente a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, nº 0000– PI (0000/0000), nos autos do Mandado de Segurança nº 0000 – Teresina, em favor de XXXX, cópia anexa (fls. 00 a 00), requer ao Secretário da Fazenda autorização para transferência de crédito fiscal do qual ficou sub-rogado, por força de Contrato de Compra e Venda (fls. 00 a 00), em favor de contribuinte do ICMS, fundamentando seu pleito nos fatos expostos na sua petição.

Acostados aos autos verificamos a existência, em fotocópias, dos seguintes documentos:

1. Ofício TJ nº 0000/0000, de 07/07/2006 (fls. 00);
2. Parecer do Ministério Público Federal, datado de 18/04/2002 (fls. 00 a 00);
3. Decisão do STJ, datada de 14/05/2002 (fls. 00 a 00);
4. Petição da XXXX, datada de 17/04/2006 (fls. 00 e 00);
5. Despacho do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, datado de 06/07/2006 (fls. 00 e 00);
6. Contrato Particular de Compra e Venda, datado de 15/02/2006 (fls. 00 a 00);
7. Procuração Pública, datada de 15/05/2006 (fls. 00 e 00).

Alega a requerente, em síntese que:

1. de acordo com o Ofício nº 0000/0000, de 07/07/2006 (fls. 00), a empresa XXXX, foi intimada da decisão em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 0000, por intermédio da qual foi dado provimento parcial ao citado recurso, a fim de declarar o direito da citada empresa de se utilizar do instituto da compensação mediante aproveitamento de crédito fiscal de ICMS, pago a maior, em regime de substituição tributária;

2. em contrato firmado em 15/02/2006 (fls. 00 a 00), entre a requerente e a XXXX, aquela adquiriu o patrimônio desta (ativo e passivo), passando a exercer suas atividades comerciais e sub-rogando-se nos seus direitos relativos ao aproveitamento do crédito fiscal oriundo do **quantum** recolhido a maior em substituição tributária;

3. não obstante a transferência do crédito entre as partes, formalizada no contrato mencionado, será necessária a autorização da Secretaria da Fazenda no sentido de consentir que a requerente possa negociar a transferência do crédito fiscal para outro contribuinte, visto que não poderá se utilizar do mesmo em razão de que todo o ICMS devido pelas operações subseqüentes, relativo à comercialização de veículos automotores, é pago através da retenção pelo substituto tributário;

## PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 317/2008

4. finalmente, requer autorização para transferência do crédito fiscal sub-rogado, em favor de contribuinte do ICMS, cujo valor deverá ser fornecido pela SEFAZ, apurado de acordo com a documentação constante do Processo Judicial (MS nº 0000).

No caso em exame, de acordo com a documentação acostada aos autos, anotamos o seguinte:

1. a empresa XXXX impetrou o Mandado de Segurança nº 0000 – Teresina, contra o Secretário da Fazenda do Estado do Piauí, tendo sido denegado pelo Tribunal de Justiça deste Estado. Ato contínuo interpôs junto ao STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 0000 (Mandado de Segurança nº 0000– Teresina), obtendo provimento parcial que lhe assegurou o direito de se utilizar do instituto da compensação mediante aproveitamento de crédito fiscal de ICMS, pago a maior, em regime de substituição tributária;

2. o Parecer nº 0000, de 18/04/2002 (fls. 00 a 00), emitido pelo Ministério Público Federal, foi conclusivo quanto ao direito da empresa recorrente proceder o aproveitamento escritural do que foi retido a maior, para efeito de compensação com débitos vincendos do ICMS, ficando a exatidão sujeita à verificação da Fazenda Estadual, que a posteriori poderá impugnar os cálculos;

3. o Ministério Público Federal arrimou seu parecer no disposto no § 7º do art. 150 da Constituição Federal, de 1988 (EC nº 03/93), que assegura restituição imediata e preferencial na hipótese em questão, e em julgados do STJ;

4. a empresa XXXX negociou, através de Contrato de Compra e Venda, datado de 15/02/2006 (fls. 00 a 00), todo o seu patrimônio (ativo e passivo), para os senhores XXXX, XXXX, e XXXX, todos qualificados no documento de fls. 00;

5. no total da transação foi incluído o valor da substituição tributária paga a maior, tendo os adquirentes, por meio do contrato mencionado, se sub-rogado nos créditos respectivos;

6. os adquirentes, que somente inscreveram-se no CAGEP em 12/05/2006, documento de fls. 26, desejam transferir o crédito fiscal sub-rogado para outros contribuintes do ICMS, posto que a empresa, em relação às mercadorias que comercializa, é contribuinte substituído;

7. Pedem, finalmente, autorização para efetuar a transferência do crédito fiscal sub-rogado, em favor de contribuintes do ICMS, cujo valor deverá ser fornecido pela SEFAZ/PI.

De todo o expendido, podemos inferir o seguinte que a requerente não tem legitimidade para apropriar ela mesma o valor do crédito autorizado pela decisão do STJ, visto que a decisão manda a empresa XXXX proceder ao “aproveitamento escritural (em seus livros fiscais, obviamente) do **quantum** que pagou a maior, por força de estimativa, em regime de

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 317/2008**

substituição tributária ‘para frente’, sem prejuízo de que a Fazenda Estadual, no exercício de sua competência, promova ato fiscalizador”;

Dessa forma entendemos que a transferência do crédito solicitada não está albergada pela legislação tributária estadual, que somente admite a transferência nos casos dos §§ 7º e 11 do art. 32 da Lei Estadual nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989.

Finalmente, opinamos pelo **indeferimento** do pleito.

É o parecer. À consideração superior.

**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - UNATRI**, em Teresina (PI), 28 de abril de 2008.

**MARIA DAS GRAÇAS MORAES MOREIRA RAMOS**  
Coordenadora de Disseminação e Orientação de Normas

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se à Superintendência da Receita para providências finais.

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO**  
Diretor da UNATRI

Aprovo o parecer.

Cientifique-se ao contribuinte.

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**EMÍLIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
Superintendente da Receita